

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. CARLOS SOUZA)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que trata do benefício de prestação continuada da Assistência Social aos idosos e aos portadores de deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com modificação em seu § 3º e acréscimo dos §§ 9º e 10, com a seguinte redação:

"Art. 20.

[View Details](#) | [Edit](#) | [Delete](#)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal seja igual ou inferior a dois salários mínimos.

§ 9º Não será computado, no cálculo da renda familiar, o benefício de prestação continuada de que trata esta lei, anteriormente concedido a outro membro da família.

§ 10 A concessão do benefício de prestação continuada de que cuida esta lei será precedida de avaliação promovida por assistentes sociais

vinculados à administração municipal e por médico do Sistema Único de Saúde – SUS.” (NR)

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social tem sido dificultada por entraves burocráticos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em detrimento de grande número de idosos e portadores de deficiência carentes deste País.

A triagem dos beneficiários é procedida por servidores do INSS, com base em Ordens de Serviço extremamente detalhadas, o que provoca entendimentos equivocados e a negação do benefício a pessoas realmente necessitadas desse auxílio.

O limite de renda familiar tem sido um dos maiores complicadores, vez que impõe um parâmetro inferior a 1/4 do salário mínimo *per capita*, desconsiderando inteiramente a necessidade mínima de recursos para a sobrevivência de uma família.

A situação fica agravada pelo fato de ser computado, no cálculo da renda familiar, o benefício de prestação continuada concedido anteriormente a outro membro da família.

Na prática, isso significa que, havendo na família um portador de deficiência que perceba o benefício, não será reconhecido o mesmo direito ao idoso, vez que ficará ultrapassado o limite de renda *per capita*.

Em vista dessas questões, estamos propondo o acréscimo de dispositivo que determina uma avaliação prévia do postulante ao benefício, feita por assistente social vinculada ao Município e por médico do SUS.

Da medida resultará uma verdadeira “radiografia” da situação social e de saúde do interessado, elaborada por profissionais ligados à comunidade e, portanto, autorizados a emitir o julgamento correto quanto à necessidade da concessão do benefício a essa pessoa.

Especificamente quanto à comprovação de carência familiar, pensamos ser mais adequada a fixação de uma renda familiar total, de até 2 (dois) salários mínimos, ao invés do parâmetro de 1/4 do salário mínimo *per capita*.

Outro ponto importante a destacar refere-se ao cômputo, no cálculo da renda familiar, de semelhante benefício já concedido a outro membro da família. Assim, propõe-se a exclusão desse benefício do cálculo daquela renda, para viabilizar o direito do idoso ou do portador de deficiência pertencentes à mesma família.

Em vista do exposto, sugerimos nova redação para o § 3º e acréscimo dos §§ 9º e 10, todos do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), incorporando ao texto legal as disposições retro mencionadas.

Pela relevância social da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2003.

Deputado CARLOS SOUZA